



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.278.966 - SC (2010/0032709-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MAURINO GARCIA
ADVOGADO : LUCINARA MANENTI RONSANI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALTERAÇÕES NO PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO TRAZIDAS PELA LEI 9.032/91. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INTERPRETAÇÃO SUPERVENIENTE PELO STF, CONSIDERANDO INCOMPATÍVEL A RETROAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, APLICÁVEL ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2180-35/2001. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução adotada no aresto objurgado encontra-se em consonância com a orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento dos EREsp 806.407, de relatoria do em. Ministro Felix Fischer, segundo a qual o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2180-35/2001, alcança as sentenças cujo trânsito em julgado tenha se dado após sua vigência. Incidência do enunciado sumular nº 83/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento).

Ministro Adilson Vieira Macabu
(Desembargador Convocado do TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.278.966 - SC (2010/0032709-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MAURINO GARCIA
ADVOGADO : LUCINARA MANENTI RONSANI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURINO GARCIA contra decisão proferida pelo em. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, que negou provimento ao agravo de instrumento em epígrafe, ao entendimento de aplicação ao caso do enunciado sumular nº 83/STJ.

Alega o agravante não incidir à espécie o óbice sumular mencionado, porquanto a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a aplicação imediata das normas de direito processual não atinge as decisões transitadas em julgado. Argumenta, ademais, que o Tribunal de origem não poderia conhecer, de ofício, da inexigibilidade do título executivo, e que a matéria julgada pelo Pretório Excelso não se relaciona com a discutida nestes autos, que trata de auxílio-acidente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.278.966 - SC (2010/0032709-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : MAURINO GARCIA
ADVOGADO : LUCINARA MANENTI RONSANI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALTERAÇÕES NO PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO TRAZIDOS PELA LEI 9.032/91. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INTERPRETAÇÃO SUPERVENIENTE PELO STF, CONSIDERANDO INCOMPATÍVEL A RETROAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC APLICÁVEL ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2180-35/2001. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução adotada no aresto objurgado encontra-se em consonância com a orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento dos EREsp 806.407, de relatoria do em. Ministro Felix Fischer, segundo a qual o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2180-35/2001, alcança as sentenças cujo trânsito em julgado tenha se dado após sua vigência. Incidência do enunciado sumular nº 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

A presente irresignação não merece prosperar.

Trata-se da alteração trazida pela Lei nº 9.032/95 acerca do percentual e da base de cálculo do auxílio-acidente. No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* entendeu por aplicar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 416827, Rel. Min. Gilmar Mendes, no qual a Suprema Corte consignou que *"ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).*

Partindo dessa premissa, o Tribunal de origem extinguiu de ofício a execução, à luz do parágrafo único do art. 741 do CPC.

A solução adotada no aresto objurgado encontra-se em consonância com a orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento dos EREsp 806.407, de relatoria do em. Ministro Felix Fischer, segundo a qual o parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2180-35/2001, alcança as sentenças cujo trânsito em julgado tenha se dado após sua vigência.

Confira-se a ementa do precedente mencionado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO.

I - Havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada.

II - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade.

Embargos de divergência desprovidos." (EREsp 806407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2008,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 14/04/2008)

In casu, a sentença exequenda transitou em julgado em 16/08/05 (fl. e-STJ 104), sendo passível, assim, de alterações decorrentes de superveniente declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou de aplicação, interpretação da lei ou ato normativo tidos pela Suprema Corte como incompatíveis com a Constituição Federal.

Dessarte, aplica-se à hipótese o enunciado sumular nº 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0032709-2

AgRg no
Ag 1.278.966 / SC

Números Origem: 20070420825 20070420825000201

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURINO GARCIA
ADVOGADO : LUCINARA MANENTI RONSANI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURINO GARCIA
ADVOGADO : LUCINARA MANENTI RONSANI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário